



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2022

(Do Sr. ELIAS VAZ)

Requer a realização de Auditoria, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, com o objetivo de apurar se determinados parâmetros constitucionais estão sendo observados pelos agentes públicos e órgãos de governo envolvidos na operacionalização dos comandos contidos na Lei 14.182/21.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 24, inciso X do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a a realização de Auditoria, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, com o objetivo de apurar se determinados parâmetros constitucionais estão sendo observados pelos agentes públicos e órgãos de governo envolvidos na operacionalização dos comandos contidos na Lei 14.182/21.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 13 de julho de 2021, entrou em vigor a Lei 14.182/2021, que consistiu na conversão da Medida Provisória nº 1.031/2021. Basicamente, a MP em questão, conforme originariamente proposta pelo Poder Executivo na figura do Presidente da República, estipulava a política de capitalização da Eletrobras que vinha sendo divulgada desde 2019 como uma das prioridades da agenda energética e econômica do atual Governo Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

Não obstante, ao passar pelas duas casas legislativas federais, o texto da MP 1.031 sofreu diversas alterações, algumas diretamente relacionadas ao objeto original do texto - a capitalização da Eletrobras -, mas outras que, lamentavelmente, não tinham qualquer pertinência temática com a privatização proposta pelo Governo Federal¹. Essas alterações foram bastante polêmicas e, após calorosos debates em ambas as casas do Congresso Nacional, culminaram na promulgação da Lei 14.182/21. Dentre os jabutis mais impactantes, destaca-se a obrigatoriedade imposta pela Lei de contratação de 8 GW de usinas termelétricas movidas a gás natural em regiões pré-determinadas, a contratação mandatória de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) e a prorrogação injustificada dos onerosos contratos do PROINFA.

A forma temerária com que essas modificações foram praticamente impostas ao Poder Executivo renderam e permanecem rendendo enormes discussões junto à sociedade civil - há uma infinidade de matérias e estudos² apontando para os terríveis impactos econômicos e ambientais que essa usurpação de competência do Poder Executivo realizada pelo Poder Legislativo causará ao Brasil ao longo dos próximos anos. Para além dessas discussões em círculos diversos da sociedade, estão em curso no Supremo Tribunal Federal algumas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) que discutem uma série de possíveis vícios formais e materiais no processo de conversão da MP 1.031 que poderão tornar trechos da Lei 14.182/21 sem efeitos por motivo de inconstitucionalidade.

O [Decreto nº 11.042/22](#) foi expedido, para regulamentar o § 1º do art. 1º e os art. 20 e art. 21 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, dispondo sobre as condições para a contratação de energia elétrica proveniente de empreendimentos termelétricos a partir de gás natural e de empreendimentos hidrelétricos com potência de até cinquenta megawatts.

1 <https://www.jota.info/stf/supra/a-mp-da-eletrobras-os-jabutis-e-a-conta-de-luz-05072021>

2 https://www.escolhas.org/wp-content/uploads/Sumario_Eletoabras_InstEscolhas.pdf





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

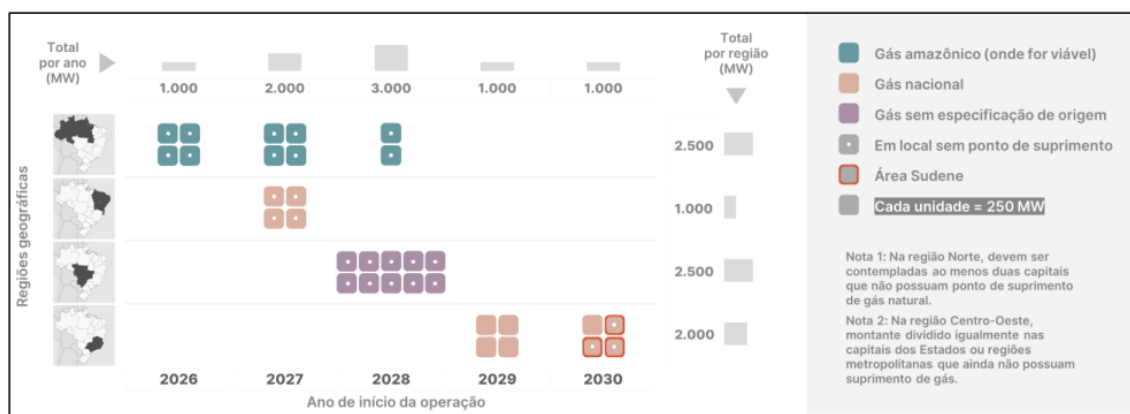
O Decreto nº 11.042/22 traz inovações que descumprem o limitador de modicidade tarifária dado pelo preço-teto estabelecido na Lei nº 14.182/21, trazendo a necessidade de rigorosa apuração dessa sistemática pelo TCU, conforme detalhamento a seguir.

1. PREÇO-TETO DO LEILÃO

1.1. Combustíveis: indicadores internacionais para gás preferencialmente nacional

A obrigação da contratação das térmicas prevista na Lei 14.182/21 trouxe como alegação de pano de fundo a necessidade de fazer maior uso do gás natural extraído no país. Assim, o texto legal estabeleceu a preferência de gás nacional (ex: pré-sal) e, mais especificamente, para projetos no Norte do Brasil, determinou a preferência por gás amazônico, no atendimento de 70% dos empreendimentos mandatórios.

O Plano Decenal de Expansão de Energia ([PDE 2031](#)), estudo técnico produzido pela Empresa de Pesquisa Energética (órgão de Estado que tem por finalidade prestar serviços ao Ministério de Minas e Energia – MME – na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético), resumiu de forma didática as regiões, origem do combustível e quantidade a serem contratadas de acordo com as determinações da Lei nº 14.182/2021:



Fonte: PDE 2031 - EPE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

Como parâmetro para contratação das referidas térmicas, e visando à modicidade tarifária ao consumidor, a Lei nº 14.182/2021 estabeleceu preço máximo do produto de geração a gás natural equivalente ao preço-teto do Leilão de Energia Nova de 2019 (denominado LEN A-6 2019), conforme transcrição a seguir:

“Art. 1º

(...)

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social (...), e será realizada a contratação de geração termelétrica movida a gás natural pelo poder concedente (...), com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019 (...)” (grifos nossos)

Neste ponto, há que se destacar uma crucial diferença entre o Leilão A-6 de 2019 e o novo leilão a ser realizado em cumprimento à Lei 14.182/21: enquanto a Lei da Eletrobras determina que o gás a abastecer as usinas termelétricas nela previstas deverá ser preferencialmente nacional para determinadas regiões, no caso do Leilão de 2019 não havia essa predeterminação, de forma que o gás a abastecer as usinas participantes daquele certame poderiam ser oriundos de qualquer região do planeta. Esta diferença nos traz a uma importante e necessária diferenciação de contextos: enquanto no caso de 2019 fazia sentido a utilização de fatores e critérios de indexação estrangeiros para atualização do preço, dado que todo o gás poderia ser internacional, no caso das usinas termelétricas a serem abastecidas com gás natural produzido no Brasil não faz o menor sentido a utilização desses mesmos critérios de correção, que jogam o preço para o alto e expõem o consumidor a custos absolutamente desnecessários.

Entende-se que o critério de atualização do preço-teto do leilão para as novas usinas termelétricas deveria considerar apenas parâmetros de inflação nacional (IPCA) como forma de cumprimento da Lei em relação à preferência de gás nacional e/ou amazônico, especialmente porque o gás nacional atualmente não consumido não apresenta custo de oportunidade relevante, justamente por não haver infraestrutura de escoamento para outros mercados ou por falta de demanda.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

Em outras palavras, dado que a lei quer viabilizar o uso do gás nacional, não haveria razão de utilizar (e expor) o consumidor às variações de custos do gás internacional, já que estes não compõem os custos (mesmo que de oportunidade) do produtor. Além disso, utilizar esses fatores de indexação significa expor o consumidor brasileiro diretamente, na sua conta de luz, e indiretamente nos demais produtos que utiliza³, ainda mais à crise mundial de combustíveis, que acarretou aumentos do petróleo (70%) e gás natural (175%) nos últimos doze meses⁴. Portanto, a aplicação do indicador que cumpre o espírito da lei é correção por IPCA sobre o valor praticado à época do LEN A-6/2019, a saber:

Parâmetro	Valor
Preço-teto do gás natural no LEN A-6/2019 (de 18/10/2019)	R\$ 292,00/MWh
Atualização do preço-teto até a data de publicação do edital (estimativa de aplicação do IPCA assumindo edital em ago/22)	Aprox. R\$ 350,00/MWh

Apesar de esse ser o critério que gera maior economia ao consumidor brasileiro, o [Decreto nº 11.042/22](#) propôs como fórmula de atualização a utilização de indicadores internacionais de gás natural, como os utilizados no mercado americano (Henry Hub), norte da Europa (Brent) e asiático (KJM, notadamente Japão e Coreia do Sul), bem como a correção por dólar na parcela de receita fixa, conforme destacado abaixo:

“ANEXO

FÓRMULA PARA ESTABELECIMENTO DO PREÇO MÁXIMO ATUALIZADO A SER APLICADO A EMPREENDIMENTOS TERMELÉTRICOS A PARTIR DE GÁS NATURAL NOS LEILÕES PARA CONTRATAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE QUE TRATA A LEI Nº 14.182, DE 12 DE JULHO DE 2021

$P_{\text{corrigido}} = PA-6/2019 \times [(0,4 \times FC_{\text{fixa}}) + (0,6 \times F_{\text{ccomb}})]$, em que:

$F_{\text{fixa}} = 1 + (0,5 \times IPCA + 0,5 \times tc)$

$F_{\text{ccomb}} = 1 + (0,25 \times IPCA + 0,25 \times Brent + 0,25 \times HH + 0,25 \times JKM)$

Em que:

3 Por exemplo, a energia elétrica compõe 48% do custo do leite, 34% da carne, 10% dos materiais de construção, disponível em <http://www.opesodaluz.com.br/>
4 <https://tradingeconomics.com/commodities>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

Pcorrigido: preço máximo a ser praticado em cada leilão, expresso em reais por megawatt-hora;

PA-6/2019: preço-teto empregado no leilão de energia nova A-6, de 2019, para empreendimentos termelétricos a partir de gás natural, correspondente a R\$ 292,00 (duzentos e noventa e dois reais) por megawatt-hora;

Fcfixa (%): fator de correção correspondente à parcela fixa, expresso em percentual;

Fccomb (%): fator de correção correspondente à parcela de custos com combustível, expresso em percentual;

IPCA (%): variação percentual do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, entre setembro de 2019 e o mês da data de publicação do edital específico do leilão;

tc (%): variação percentual da taxa de câmbio de venda do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil, entre os valores constantes dos informes técnicos dos preços de referência dos combustíveis para usinas termelétricas referentes ao leilão de energia nova A-6, de 2019, e os valores constantes do informe técnico específico para cada leilão;

HH(%): variação percentual dos preços do gás natural (preço spot do gás natural Henry Hub), avaliados em moeda nacional, entre os valores constantes dos informes técnicos dos preços de referência dos combustíveis para usinas termelétricas referentes ao leilão de energia nova A-6, de 2019, e aqueles constantes do informe técnico específico para cada leilão;

Brent(%): variação percentual dos preços do petróleo tipo Brent, avaliados em moeda nacional, entre os valores constantes dos informes técnicos dos preços de referência dos combustíveis para usinas termelétricas referentes ao leilão de energia nova A-6, de 2019, e aqueles constantes do informe técnico específico para cada leilão; e

JKM(%): variação percentual dos preços do gás natural (preços pot do gás natural liquefeito no mercado asiático, Japan Korea Marker), avaliados em moeda nacional, entre os valores constantes dos informes técnicos dos preços de referência dos combustíveis para usinas termelétricas referentes ao leilão de energia nova A-6, de 2019, e aqueles constantes do informe técnico específico para cada leilão.” (grifos nossos)

Como pode ser visto, o Decreto nº 11.042/22 faz uso de indicadores internacionais e dólar sobre um insumo que será brasileiro, por força de lei.

A se prosseguir com a proposta de indicadores, o preço-teto para contratação das térmicas mandatórias alcançará cifras entre R\$ 450/MWh e R\$





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

650/MWh (Canal Energia –<https://bit.ly/3z7CR6P>), bem superiores ao cerca de R\$ 350/MWh obtidos pela atualização apenas por IPCA. Não há economicidade nessa escolha do Ministério de Minas e Energia.

Tal escolha fere, do ponto de vista de finalidade, o espírito do comando legal em se fazer uso e viabilizar o escoamento do gás natural amazônico e o extraído do pré-sal e prejudica a modicidade tarifária ao expor, de forma absolutamente desnecessária e onerosa, o consumidor às variações de custos internacionais e contratação de térmicas mais caras no leilão previsto para setembro de 2022. A Lei fala na correção do preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, mas o edital do Leilão A-6 de 2019 não tem um critério de correção para gás necessariamente brasileiro, como é o caso de usinas previstas na Lei 14.182/21.

A calibração de um preço-teto módico (correção do preço-teto do LEN A-6/2019 por IPCA) ganha especial importância pelo caráter regional (ou mesmo locacional, apenas em capitais) da contratação. Tal exigência de localização conferirá baixa competitividade e deságio. Quando observamos certame com esta característica similar, como o Procedimento de Contratação Simplificado de 2021 (só era permitido a participação de empreendimentos nos submercados Sudeste/Centro-Oeste e Sul⁵), o resultado foi uma contratação a um preço médio de R\$ 1.599,47 por MWh, com deságio médio de apenas 1,2%⁶.

Portanto, para cumprir o objetivo legal com o menor custo possível, o preço-teto do leilão das térmicas da Lei nº 14.182/21 deve ser dado pela correção do preço-teto do LEN A-6/2019 apenas por IPCA. Cabe destaque que, ao contrário do que os interessados nas termelétricas tendem a argumentar, se cumprirá a lei caso os preços

5 Portaria Normativa nº 24/GM/MME, de 17 de setembro de 2021
6 CCEE PCS 2021 - <https://bit.ly/3zABKx5>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

das ofertas sejam superiores ao preço teto e o leilão não contratar a demanda pretendida, já que a limitação ao preço teto é uma definição da própria lei.

1.2. Gasodutos: preço-teto deve comportar infraestrutura de forma competitiva. Aventura-se a possibilidade de custeio dos gasodutos “por fora”, descumprindo o teto limitador via leilões da lei

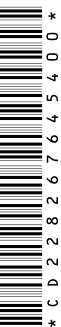
Conforme apontado na discussão do preço-teto, o racional do estabelecimento de um preço máximo ancorado em um leilão competitivo recente (LEN A-6 2019) é garantir que a contratação ocorra de forma que se crie o menor impacto de custo possível ao consumidor. Ou seja, a lógica é que só se contrate térmicas se o custo for abaixo do limitador, do contrário, não proceda com a contratação.

Nesse racional, o preço-teto deverá estar conectado a todos os custos necessários para viabilizar essa contratação, como a compra de combustível, os custos fixos (encargos, transmissão, impostos), bem como a infraestrutura necessária para a operação das usinas. Em outras palavras, é dizer que o valor a ser recebido pelos empreendedores no certame deverá ser suficiente para custear todas, e não menos que todas, as estruturas necessárias à viabilização das usinas termelétricas.

Há, nesse ponto, um grande receio da sociedade em virtude de reiterados rumores que vêm sendo associados à discussão das usinas termelétricas previstas na Lei nº 14.182/21. A mídia especializada⁷⁸ tem aventado discussões no Congresso com a possibilidade de custeio dos gasodutos “por fora”, através de fontes como recursos de fundos setoriais ou provenientes de receitas do pré-sal, ou mesmo diretamente saindo do orçamento da União, dentre outros. Referida medida seria uma verdadeira dívida aos possíveis titulares das usinas a serem desenvolvidas para atender à demanda artificialmente criada com a Lei nº 14.182/21, tudo às custas do consumidor brasileiro.

7 <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/03/entidades-protestam-contravolta-de-subsidios-para-bancar-gasodutos.shtml>

8 <https://static.poder360.com.br/2022/04/carta-fase-manifesto-mercado-livre.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

É importante destacar que, caso sejam retirados custos (como os gasodutos) que fariam parte do racional competitivo da contratação das térmicas, o princípio de economicidade (i.e. limitação ao preço teto) da Lei nº 14.182/21 seria ferido. Em outras palavras, a lei foi concebida com mecanismos balizadores de custos, como o LEN A-6/2019, de forma que retirar tais custos (ou seja, riscos) da oferta dos competidores no leilão resultará em quebra das ferramentas de controle da lei. As portarias que determinam o cálculo dos parâmetros de competição (como o ICB) já comandam que deverá ser previsto, dentro da Receita Fixa, a remuneração pela infraestrutura e acesso das usinas, o que contempla também a infraestrutura para fornecimento do combustível.

Portanto, os custos para construção dos gasodutos que atenderão as térmicas da Lei nº 14.182/21 não deverão ser financiados por outro meio que não seja a receita vencedora do leilão previsto, sob pena de se desvirtuar o racional que embasou o estabelecimento do preço indicado na Lei nº 14.182/21. Da mesma forma, as estruturas de transmissão de tais usinas deverão estar cobertas pelo preço a ser praticado pelos titulares dos empreendimentos.

Subsidiariamente, caso os custos que compõem o preço de oferta dos competidores sejam financiados por outros meios (como aventa-se na mídia), o preço-teto do leilão deverá ser revisto para baixo, refletindo a economia a ser gerada em virtude da desnecessidade de custeio, pelos participantes dos leilões previstos na Lei nº 14.182/2021, das estruturas de transporte do gás necessário à operação das usinas termelétricas.

2. NA CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA DE CAPACIDADE:

2.1. Não há demanda para a energia proveniente de leilão de reserva

Como descrito pela CCEE⁹, com a introdução do Novo Modelo Institucional para o Setor Elétrico, por meio da promulgação da Lei nº 10.848/2004, foi conferida ao Poder Concedente prerrogativa para promover a contratação de reserva de capacidade

9 CCEE "Contratação de Energia de Reserva" - <https://bit.ly/3xmI0qD>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

de geração visando a garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica ao Sistema Interligado Nacional – SIN. De forma resumida, a contratação de reserva de capacidade, na forma de energia, visa a suprir um “gap de energia de papel” entre a energia teórica que consta na “placa” das geradoras, especialmente hidrelétricas, e a real capacidade de geração dessas usinas.

Na Nota Técnica nº 46/2022/DPE/SPE, disponibilizada na CP MME 126/2022, propôs-se a contratação das térmicas na modalidade de reserva de capacidade na forma de energia, com o seguinte racional:

- A contratação de reserva de capacidade que trata o art. 3º e o art. 3º-A da Lei 10.848/2004 pode ser realizada de duas formas distintas: na forma de energia de reserva e na de potência;
- O Decreto 6.353/2008 dispõe que a energia de reserva a que se refere o §3º do art. 3º e o art. 3º-A da Lei 10.848/2004 é destinada a aumentar a segurança no fornecimento de energia. A forma de implementação do pretendido aumento de segurança, conforme previsto pelo o §4º do art. 1º, é que esta energia não forma lastro comercial, ou seja, fica disponível apenas para aumentar a segurança do sistema, sem valor de revenda;
- Por sua vez, o Decreto 10.707/2021 regulamenta a contratação de reserva de capacidade, na forma de potência, com vistas ao atendimento à necessidade de potência requerida pelo SIN. Neste caso, como o objetivo pretendido é aumentar a segurança de potência, a energia gera lastro comercial que pode ser revendido pelo gerador ao seu critério e risco;
- Diante da obrigação do art. 20 da Lei 14.182/21, uma das disposições do Decreto 11.042/2022 foi a possibilidade de contratação na forma de energia de reserva, pois dado a obrigação legal da geração ser 70% inflexível, montante expressivo de energia durante o contrato, não seria razoável a contratação na forma de potência, já que esta tem por premissa uma baixa quantidade de energia a ser entregue contratualmente;
- Adicionalmente, o referido regulamento define, na hipótese de os estudos da EPE não indicarem a necessidade de energia de reserva, que a contratação deverá constituir lastro para fins de que dispõe o art. 2º, II e III, do Decreto 5.163/2004;
- A EPE encaminhou ao MME (Ofício 618/22, de 27/04/22) a Avaliação da Necessidade de Recomposição do Lastro do Sistema, identificando necessidade de recomposição de lastro no longo prazo em montante suficiente para absorver a demanda a ser contratada no presente certame. Os estudos já consideraram:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

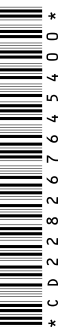
- A revisão dos parâmetros estabelecidos pela CPAMP em 2022
- O processo de revisão ordinária de garantia física em planejamento em 2022
- Os novos valores de GF calculados na desestatização da Eletrobras
- O MME propôs, portanto, a realização do leilão na modalidade de reserva de capacidade na forma de energia (ou seja, não constituirá lastro para revenda de energia)

Na documentação apresentada na CP MME 126/22, é citado estudo (Ofício nº 0618/2022/PR/EPE) indicando necessidade de recomposição do lastro do sistema para garantia do equilíbrio estrutural a partir de 2026. Tal estudo, argumenta a Nota Técnica da CP, justificaria a contratação na forma de energia de Reserva de Capacidade, na forma de energia.

Para a presente discussão faz-se primordial haver total publicidade da documentação técnica que suporta as decisões da contratação das térmicas em tela, especialmente por se tratar de uma decisão de aquisição de energia de caráter mandatório, com restrições à ampla competição que ocorreria em um usual leilão de energia nova.

Adicionalmente, a necessidade de publicidade na documentação que justifica as opções sugeridas na CP MME 126/22 advém também do diagnóstico por contratação de energia de reserva. A partir da avaliação de dados disponíveis no site da ANEEL (CP ANEEL 12/2022) e CCEE (Consolidado leilões), nota-se a existência de cerca de 3.200 MWm em energia de reserva no sistema.

De acordo com outras Consultas Públicas também do MME (CP MME 121/2022 e 123/2022), há indicativos de que a revisão ordinária da garantia física das hidrelétricas resultaria em uma redução de aproximadamente 1.200 MWm de lastro, o que retiraria tal montante de energia “de papel” do sistema, termo tipicamente utilizado no setor elétrico em referência a uma capacidade de geração média que as usinas já não mais conseguem entregar de forma confiável. Ainda que se considere o decaimento dos contratos de reserva, estes não chegariam abaixo de 1.500 MWm antes de 2035 (dados





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

CCEE). Em outras palavras, a energia (ou lastro) “de papel” do sistema já será sanada pela revisão de garantia física das hidrelétricas (tratativas da CP MME 123/22).

Assim, não há a sugerida necessidade de contratação adicional de energia de reserva para o sistema. Por isso, é necessário disponibilizar a documentação citada, em especial o Ofício nº 0618/2022/PR/EPE, para averiguação do diagnóstico apresentado.

Face ao exposto, configura-se então uma alocação de contratação compulsória que fere a economicidade, uma vez que haveria aquisição por parte do consumidor de um atributo desnecessário (e notoriamente mais oneroso que outras fontes de energia) para manutenção da confiabilidade do sistema.

Ademais, considerando a possibilidade conferida pelo Decreto que regulamenta energia de reserva e o alto grau de inflexibilidade das termelétricas, o que traz bastante previsibilidade para o despacho das usinas e por se tratar de um risco gerenciável pelo gerador, a contratação deve ser realizada na modalidade de quantidade (em que os riscos da geração são alocados ao gerador), evitando a alocação de mais custos - neste caso, risco de despacho do gerador, para o consumidor. Assim, a obrigação de entrega para atendimento é do gerador, assim como a energia liquidada a maior do montante contratado.

Porém, se a contratação não ocorrer na forma de reserva de capacidade na forma de energia, sem lastro, as alternativas aventadas na Nota Técnica da CP MME 126/22 seriam a energia de reserva com constituição de lastro compulsório, ou a reserva de capacidade na forma de potência, cuja energia também confere lastro, mas sem alocação compulsória aos consumidores. O Art. 3º do Decreto nº 11.042/22 também aponta a possibilidade de constituição de lastro caso os estudos indiquem não haver necessidade de contratação de energia de reserva.

O próximo tópico explorará os efeitos da constituição de lastro para a energia.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

2.2. Quando não houver demanda de energia de reserva, aventa-se alocação compulsória de lastro, com efeitos negativos aos consumidores. Não foram considerados critérios para a contratação de capacidade “pura” (contrariando a lei).

No tópico anterior, destacou-se a não existência de uma necessidade de contratação de energia de reserva ao sistema. No presente tópico, avalia-se os efeitos de alocação de lastro ao consumidor.

Conforme destacado, a contratação das térmicas impostas pela Lei da Eletrobras poderá constituir lastro para a energia gerada, conforme preconiza o Art. 3º do Decreto nº 11.042/22:

*“CAPÍTULO II DA CONTRATAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
PROVENIENTE DE EMPREENDIMENTOS TERMELÉTRICOS A PARTIR
DE GÁS NATURAL*

Art. 3º A contratação de energia elétrica proveniente de empreendimentos termelétricos a partir de gás natural a que se referem o § 1º do art. 1º e o art. 20 da Lei nº 14.182, de 2021, na modalidade de leilão de reserva de capacidade, de que tratam os art. 3º e art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, será realizada na forma de energia de reserva, nos termos do disposto no Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008.

§ 1º Na hipótese de os estudos a que se refere o art. 6º do Decreto nº 6.353, de 2008, não indicarem a necessidade de contratação de energia de reserva para o cumprimento dos critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética, a contratação de que trata o caput constituirá lastro para fins do disposto nos incisos II e III do caput do art. 2º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, observado o critério de rateio previsto no art. 4º do Decreto nº 6.353, de 2008.

§ 2º A energia de reserva, quando constituir lastro, será recurso dos usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, incluídos os consumidores livres e aqueles referidos no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores, apenas na parcela da energia elétrica decorrente da interligação ao SIN.” (grifos nossos)

Assim destaca a Nota Técnica da CP MME 126/22:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

“4.10. Adicionalmente, o referido regulamento define, na hipótese de os estudos da EPE não indicarem a necessidade de energia de reserva (...), a contratação deverá constituir lastro para fins de que dispõe o art. 2º, II e III, do Decreto 5.163/2004 (...)”

A constituição de lastro de energia destacada significa, em resumo, que o recurso energético gerado pelas termelétricas será computado compulsoriamente como parte do atendimento do consumo de todos os usuários finais, sejam eles consumidores cativos, livres ou autoprodutores (na parcela líquida).

A contratação de reserva de capacidade existe nas seguintes formas:

- Na forma de energia, sem formação de lastro para a energia
- Na forma de potência, com constituição de lastro livremente negociada pelo gerador

Vale destacar, portanto, que o critério de contratação de reserva de capacidade, na forma de energia com lastro compulsório, na hipótese de os estudos a que se refere o art. 6º do Decreto nº 6.353 não indicarem a necessidade de contratação de energia de reserva (para o cumprimento dos critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética) é uma inovação trazida pelo Decreto nº 11.042/22 e que não traz consigo, como já explicado, qualquer racional de economicidade, obrigando ao consumidor a assunção de um enorme custo mesmo à presença de estudos técnicos que mostram a desnecessidade dessa contratação.

Notar que, para a outra possibilidade aventada, de contratação de reserva de capacidade, na forma de potência, a energia associada constitui lastro, mas é recurso do vendedor e pode ser livremente negociada, sem alocação compulsória ao consumidor (Art. 6º do Decreto nº 10.707/21), o que só reforça a inovação e os efeitos negativos aos consumidores finais que uma alocação compulsória de lastro representaria no atual estágio de maturidade do setor elétrico brasileiro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

Cabe ressaltar que o crescimento do consumo de energia não tem sido relevante nos últimos anos (o que pode ser atestado pela sobrecontratação estrutural das distribuidoras de energia, que são obrigadas a contratar energia com até 5 anos de antecedência). Assim, pode haver baixa necessidade de consumo na janela prevista para entrada em operação comercial dessas usinas. A própria Nota Técnica da CP MME 126/22 faz este diagnóstico importante sobre os efeitos de contratação das térmicas previstas na Lei nº 14.182/21, dado o elevado volume de energia e grau de inflexibilidade, o que gerará certamente inúmeros impactos negativos ao consumidor e ao sistema, e o lastro compulsório só piorará este quadro.

Portanto, a contratação das térmicas com a alocação de lastro compulsório também é uma alternativa prejudicial ao consumidor, uma vez que o obrigará a contratar energia mais cara, onde ainda possivelmente não haverá demanda por consumo.

Se a contratação não ocorrer na forma de energia sem lastro, a única alternativa possível é a reserva de capacidade na forma de potência, com formação de lastro livremente negociado pelo gerador (ou, em outras palavras, potência “pura”). A possibilidade aventada na (CP MME 126/22) de reserva de capacidade, na forma de energia com lastro compulsório, é inovação que descumpre o comando legal e contraria a definição de reserva de capacidade.

3. ALOCAÇÃO ARBITRÁRIA DOS MONTANTES DE CONTRATAÇÃO NO PRODUTO NORDESTE (MARANHÃO E PIAUÍ)

A Nota Técnica nº 46/2022/DPE/SPE (CP MME 126/2022) propôs a alocação dos montantes de contratação Norte o Nordeste nos seguintes termos:

“4.75. Assim sendo, seguindo a divisão estabelecida nas diretrizes de produtos distintos e independentes, discriminamos abaixo os 3 produtos que serão contratados no certame deste ano:

(...)

b) Produto Nordeste Maranhão: produto no qual será contratado um montante menor ou igual a 300 MW (trezentos megawatts), a partir de empreendimento(s) cuja inflexibilidade média anual seja de 70%, a serem





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

instaladas nas capitais ou regiões metropolitanas do Estado do Maranhão, para início de suprimento até 31 de dezembro de 2027; e,

c) Produto Nordeste Piauí: produto no qual será contratado um montante menor ou igual a 700 MW (setecentos megawatts), a partir de empreendimento(s) cuja inflexibilidade média anual seja de 70%, a serem instaladas nas capitais ou regiões metropolitanas do Estado do Piauí, para início de suprimento até 31 de dezembro de 2027.

4.76. O montante de potência definido para cada produto segue o disposto na Lei nº 14.182, de 2021, e recentemente regulamentado por meio do Decreto nº 11.042, de 2022. Quanto a esse montante, cabe destacar que a contratação será dos valores descritos em lei, ou seja, não há previsão de contratação, em cada produto, de montantes superiores. Dessa forma, foi estabelecida uma etapa de ratificação de lances, para que a contratação seja limitada aos valores definidos em lei.” (grifos nossos)

O Decreto nº 11.042/22 fala em:

“Art. 7º Na Região Nordeste, a contratação de empreendimentos termelétricos observará o seguinte:

I - deverão ser atendidas, no mínimo, duas capitais ou regiões metropolitanas que não possuíam ponto de suprimento de gás natural em 13 de julho de 2021;

II - deverão ser destinados setenta por cento do montante de que trata o inciso I do caput do art. 4º às capitais ou regiões metropolitanas localizadas em Estados que não possuem ponto de suprimento de gás natural;

(...)” (grifos nossos)

Destaca-se que o Decreto nº 11.042/22 inova ao apontar a alocação de montante de 70% dos 1.000 MW em localidade específica, obrigação que a Lei nº 14.182/21 não estabeleceu. É curioso o fato de que o Decreto, tal qual a Lei nº 14.182/21, permanece ‘teleguiando’ a demanda, sem uma lógica de concorrência que privilegie o consumidor.

A Lei nº 14.182/21 trouxe, em seu § 1º do Art. 1º, a obrigação de contratação de térmicas a GN “*no montante de 1.000 MW (mil megawatts) na Região Nordeste nas regiões metropolitanas das unidades da Federação que não possuam na sua capital ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei*”. Difere-se do caso da contratação do montante na Região Centro-Oeste, onde, no § 3º do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

Art. 20 da Lei nº 14.182/21, há o comando explícito de “*divididos igualmente nas capitais dos Estados ou regiões metropolitanas que ainda não possuam suprimento de gás*”.

Assim, a alocação final entre as localidades sem suprimento de GN, para a contratação dos 1.000 MW previstos na Região Nordeste, deve ser feita tão somente pela própria competição no Leilão, com estabelecimento de etapa de ratificação na sistemática que garanta o atendimento de duas capitais da Região, conforme comanda o § 2º do Art. 20. Da Lei nº 14.182/21. O estabelecimento prévio dos montantes feito pelo Art. 7º do Decreto nº 11.042/22, portanto, descumpre o comando legal.

Por todo o exposto, mostra-se urgente a apuração, pelo TCU, dos aspectos de legalidade, legitimidade e, sobretudo, economicidade, que envolvem as decisões recentemente tomadas, via Lei nº 14.182/21 e posteriores atos infralegais, acerca da construção de usinas termelétricas movidas a gás natural no Brasil. Para além de se tratar de empreendimentos mais poluentes que outras fontes de energia disponíveis em abundância no mercado elétrico brasileiro, a contratação da energia a ser gerada por tais usinas nos moldes que vêm sendo atualmente determinados por órgãos oficiais poderá causar efeitos perniciosos de mais de R\$ 50 bilhões no longo prazo à população brasileira. Por essa razão, solicita-se aprofundada apuração do TCU acerca dos fatos acima narrados, no exercício da competência prevista nos artigos 70 e 71 da Constituição da República.

Sala das Sessões, em de junho de 2022.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO

